Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2696/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16466/2016
PROTOCOLO	: 1707698
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDEN. DE DESPESAS	: JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DA ORDENADORA	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 019/2016
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	: R.M. PORTELA – ME
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÁS GPL DE 13KG, GÁS GPL DE 45KG PARA ATENDER AS SECRETARIAS
VALOR ADJUDICADO	: R$ 54.197,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÁS GPL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 019/2016, formalizada entre a ***Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna*** e a empresa ***R.M. Portela – ME***, objetivando o registro de preços para aquisição de Gás GPL de 13kg e Gás GPL de 45kg, para atender as Secretarias, com valor adjudicado no montante de R$ 54.197,00 (cinquenta e quatro mil cento e noventa e sete reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 022/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 188/192 sua Análise ANA – 6ICE – 27493/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 2908/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da reportada fase da contratação pública.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento dos documentos para esta Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial n.º 022/2016, e também quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 019/2016.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 022/2016 para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 08/06/2016, todavia, foi encaminhado apenas em 20/06/2016, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III,

seção I, item 2.1.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 022/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 019/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **12 (doze) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Jácomo Dagostin***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net